

16/06/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.822-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACIENTE(S) : RITA MARIA IOST DE FREITAS
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 987733 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INCIDÊNCIA. ANÁLISE RESERVADA AOS ASPECTOS OBJETIVOS DO FATO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A tentativa de furto praticada pela Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. A conduta tem contornos que demonstram pouca importância de relevância na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em casos específicos, a incidência do princípio da insignificância, em face de aspectos objetivos do fato. Tais aspectos apresentam-se no caso, a autorizar a concessão da ordem pleiteada.

3. Ordem concedida.

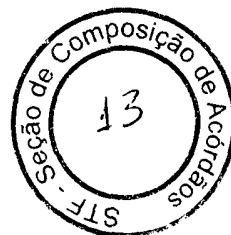
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **deferir o pedido de habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 16 de junho de 2009.

Carmen Lucia de Mello
Ministra **CARMEN LÚCIA** -

Relatora



16/06/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.822-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACIENTE(S)	: RITA MARIA IOST DE FREITAS
IMPETRANTE(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 987733 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de RITA MARIA IOST DE FREITAS, contra - *segundo expressamente alega* - decisão do Ministro Napoleão Nunes, do Superior Tribunal de Justiça, que "deu provimento a Recurso Especial" interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e restabeleceu sentença penal condenatória proferida contra a ora Paciente.

2. Tem-se, na espécie, que a Paciente sujeitou-se a ação penal contra ela movida pelo Ministério Público gaúcho. Imputou-se-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, "pois teriam [a Paciente e outra pessoa] tentado subtrair barras de chocolates e Mat Inset (inseticidas) avaliados em R\$ 133,51 (cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) no interior de um supermercado. Monitoradas pelo sistema de segurança do supermercado em questão, foram abordadas por seus seguranças, sem qualquer possibilidade de consumação do delito de furto. O juízo monocrático condenou as impetrantes (sic), mas declarou extinta a punibilidade de Mara Roseane Iost Freitas em razão da prescrição da pretensão punitiva. Rita Maria Iost restou condenada a um ano e seis meses de reclusão, pena a ser cumprida em regime inicial semi-aberto. A sanção pecuniária foi arbitrada em 20 dias-*cl*

HC 96.822 / RS

multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato" (fl. 2).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça gaúcho reconheceu ser caso de crime impossível, pela ineficácia do meio utilizado pela paciente, e a absolveu (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal).

O Ministério Público gaúcho apresentou Recurso Especial contra o acórdão exarado nos termos acima, tendo ele sido provido pelo Ministro Napoleão Maia, do Superior Tribunal, em decisão que, ao contrário do que alega a Impetrante e não obstante os termos ali expostos, conclui:

"Conforme entendimento há muito adotado nesta Corte Superior, o sistema de vigilância eletrônico instalado em estabelecimentos comerciais, nada obstante dificultar a ocorrência de furtos, não é capaz de impedir, só por si, a ocorrência do fato delituoso, apto a ensejar a configuração do crime impossível. ...Isso posto, nos termos do art. 557, caput do CPC c/c art. 3º do CPP, nega-se provimento ao recurso especial" (fl. 33 - grifos nossos).

3. Em 21 de novembro de 2008, determinei a intimação da Impetrante para que afirmasse exatamente em que termos pretendia infirmar aquela decisão, se teria havido modificação daqueles termos e quais os efeitos até aqui produzidos para se saber do interesse de agir em benefício da Paciente a partir do que se põe na presente impetração (fls. 38-39).

4. Em 5 de dezembro de 2008, a Impetrante esclareceu que "(...) [d]e fato, houve no Superior Tribunal de Justiça, decisão anterior que, apesar de seu conteúdo, negava provimento ao [recurso] especial (...)", mas "(...) como o dispositivo em questão contrariava a argumentação desenvolvida, houve por bem o impetrado corrigir o equívoco depois de provocado pela acusação, fazendo publicar a nova decisão (fl. 8), que é a que se ataca neste habeas corpus (...)" (fl. 45).

5. Tem-se, portanto, que a conclusão da decisão proferida pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de

HC 96.822 / RS

Justiça, em 25 de setembro de 2008, no julgamento do Recurso Especial n. 987.733, foi retificada em 20 de outubro de 2008.

Este o teor das decisões proferidas no julgamento do referido recurso especial, verbis:

- "(...) 1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, que, dando provimento ao apelo defensivo, absolveu a recorrida da acusação de tentativa de furto.
2. Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 17 do CPB.
3. Contra-razões às fls. 172/175; Recurso Especial admitido no Tribunal de origem (fls. 177/178). Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI ALBUQUERQUE pelo provimento do apelo excepcional (fls. 184/188).
4. Conhece-se do Recurso Especial, porque presentes os requisitos autorizadores de sua admissibilidade.
5. Conforme entendimento há muito adotado nesta Corte Superior, o sistema de vigilância eletrônico instalado em estabelecimentos comerciais, nada obstante dificultar a ocorrência de furtos, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, apto a ensejar a configuração de crime impossível.
6. Confirmam-se os seguintes precedentes:
- (...) (REsp. 508.224/RS, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 09.05.05).
- 2 2 2
- (...) (REsp. 555.268/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 09.12.03).
7. Isso posto, nos termos do art. 557, caput do CPC c/c art. 30. do CPP, nega-se provimento ao Recurso Especial.
8. Publique-se; intimações necessárias (...)" (Decisão proferida em 25 de setembro de 2008, no julgamento do Recurso Especial n. 987.733, às fls. 32-33);

E

"(...) 1. Cuida-se de petição atravessada nos autos pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, noticiando a existência de erro material na decisão que negou provimento ao Recurso Especial, diante da incompatibilidade entre a fundamentação adotada e sua parte dispositiva."

HC 96.822 / RS

2. Com efeito, nos termos do art. 463, I do CPC c/c art. 3o. do CPP, cabe ao Relator, de ofício ao a requerimento da parte, corrigir erro material contido no **decisum** anteriormente proferido. No caso em exame, eis a motivação adotada para o deslinde do feito:

(...).

4. Conhece-se do Recurso Especial, porque presentes os requisitos autorizadores de sua admissibilidade.

5. Conforme entendimento há muito adotado nesta Corte Superior, o sistema de vigilância eletrônico instalado em estabelecimentos comerciais, nada obstante dificultar a ocorrência de furtos, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, apto a ensejar a configuração de crime impossível.

6. Confirmam-se os seguintes precedentes:

(...) (REsp. 508.224/RS, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 09.05.05).

^{2 2 2}

(...) (REsp. 555.268/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 09.12.03).

3. Dessarte, a conclusão do julgado é, ao contrário do que constou anteriormente da parte dispositiva, o provimento do Recurso Especial, com arrimo no art. 557, § 1o.-A do CPC c/c art. 3o. do CPP, restabelecendo-se a sentença condenatória de primeiro grau.

4. Publique-se; intimações necessárias (...)" (Decisão proferida em 20 de outubro de 2008, no julgamento do Recurso Especial n. 987.733, às fls. 7-8).

6. É contra essa decisão que se insurge a presente impetração, na qual a Impetrante afirma que "o patrimônio da vítima, bem jurídico ora tutelado, não sofreu qualquer ameaça, posto que a vigilância que se impôs sobre a [paciente] foi absoluta em função da inidoneidade do meio utilizado", e que "os objetos nunca saíram da esfera de disponibilidade do supermercado e a forma empregada tornou impossível a consumação da conduta sendo que em qualquer momento a ação poderia ter sido evitada" (fl. 03).

Sustenta, ainda, a incidência do princípio da insignificância, o que caracterizaria a "atipicidade da conduta, pois diante desta verifica-se que foi mínima (ou nenhuma) a ofensividade; houve ausência de periculosidade social da ação, foi reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento, sendo ausente a lesão jurídica" (fl. 5).

7. Este o teor dos pedidos:

HC 96.822 / RS

"(...) Ante o exposto, requer seja a liminar pleiteada para suspender a decisão do Superior Tribunal de Justiça até que seja proferida decisão de mérito.

No mérito, requer seja a presente ordem conhecida e deferida para absolver Rita Iost de Freitas da imputação, na forma do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, confirmando-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas caso não seja este o entendimento, requer-se ainda, a absolvição em decorrência da atipicidade da conduta ante a aplicabilidade do princípio da insignificância (...)" (fl. 6).

8. Em 11 de dezembro de 2008, deferi a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Recurso Especial n. 987.733, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, até o julgamento definitivo da presente impetração, e determinei fosse dada vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (fls. 48-55).

9. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, opinou "pela denegação da ordem e cassação da liminar deferida" (fls. 70-76).

É o relatório. 

HC 96.822 / RS

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Apesar do que proposto pela Procuradoria-Geral da República, em seu parecer¹, e de existir precedente da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal desfavorável à tese da impetração (HC 88.259, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.5.2006), no qual ficou assentado que o monitoramento prévio do agente não impede a caracterização da tentativa de crime contra

¹ 1. A Procuradoria-Geral da República opinou, em seu parecer, pela denegação da ordem, nos termos seguintes:

"(...)

Do exame dos autos, realizado a partir dos parâmetros fornecidos por essa Corte Suprema, é possível concluir pela mínima ofensividade da conduta da paciente, que deixou de empregar violência ou grave ameaça na prática delituosa.

Vislumbra-se, também, baixo grau de periculosidade social na ação criminosa, já que não há qualquer notícia de maiores consequências ao todo social advindas da ação da paciente.

Todavia não se pode considerar inexpressiva a lesão jurídica causada, pois dentro do contexto sócio-econômico existente à época do delito, o montante dos bens subtraídos - R\$ 113,51 (cento e treze reais e cinquenta e um centavos) -, equivalia a quase 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (R\$ 240,00 - duzentos e quarenta reais, no ano de 2003).

Ainda que a quantia objeto da tentativa de furto possa ser considerada pequena, não chega a ser inexpressiva ou irrelevante, que autorize a não aplicação de qualquer sanção penal.

Ademais, quanto à reprovabilidade da conduta, conclui-se que apresenta grau que não se coaduna com o princípio em referência: trata-se de furto qualificado pelo concurso de agentes, ou seja, de conduta elencada pelo próprio legislador como mais reprovável, quando comparada ao tipo básico.

Há que se levar em consideração, ainda, que o crime tratado nos autos não configura ato criminoso isolado na vida da paciente, que, segundo noticiam os autos, possui condenação definitiva por outros delitos da mesma espécie (fl. 22), razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas como comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo direito penal.

Registre-se, por fim, a partir de uma análise contextualizada das circunstâncias em que se deram os fatos, que a pena de reclusão imposta à paciente foi bem medida, donde se extrai que o direito penal não é insensível às variáveis que cercam o fato delituoso, a ponto de ensejar uma equânime e apropriada resposta penal, que, de alguma forma, apresenta algum teor educativo, intimidador e mesmo prenunciador de outras consequências mais graves, caso insista o paciente em delinquir.

(...)

De resto, ao contrário do que supõe a impetrante, o fato da paciente ter estado sob vigilância da segurança durante todo o iter criminis não configura crime impossível, já que isso não torna a prática de crime de furto totalmente incapaz de ser consumada, não havendo, assim, que se afastar a punição pela ineficácia dos meios empregados (...)" (fls. 73-75) *fl*

HC 96.822 / RS

o patrimônio, as alegações e os dados constantes dos autos conduzem à concessão da ordem "em decorrência da atipicidade da conduta ante a aplicabilidade do princípio da insignificância".

2. É consabido que a tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. No caso, a denúncia discorre sobre a tentativa de furto de bens avaliados em R\$ 133,51 (fl. 12), e, não obstante tratar-se de bens de pequeno valor, a sentença penal condenatória afastou a aplicação do princípio da insignificância considerando o valor dos bens subtraídos, a situação econômica do estabelecimento da vítima e aspectos subjetivos do Paciente, nos termos seguintes:

"(...) Outrossim, a defesa alegou que, no caso, o baixo valor da **res** e a restituição integral ensejam o reconhecimento do princípio da insignificância. Entretanto, não há que se falar no delito de bagatela, na espécie.

Efetivamente os bens subtraídos possuem valor baixo - R\$ 131,51 -, mas que não pode ser tido por insignificante. A situação econômica do estabelecimento [da] vítima, que sobrevive do comércio, não pode ensejar o reconhecimento do princípio da insignificância, até porque, como é sabido, grande parte dos objetos oferecidos no supermercado, isoladamente, possuem valor baixo, mas o seu conjunto é que constitui o ativo do estabelecimento. Reconhecer o furto de bagatela seria um estímulo ao cometimento desta espécie de delito.

(...)

Além disso, o delito de bagatela, razão supralegal de exclusão de tipicidade, está ligado a requisito objetivo (valor do bem) e a requisito subjetivo, qual seja, o desvalor da conduta das

HC 96.822 / RS

rés, o que na espécie é acentuado e desautoriza a aplicação do Princípio da Insignificância. Ora, o furto foi perpetrado em concurso de agentes. Não fosse isso, a denunciada Rita possui condenação definitiva por outros delitos da mesma espécie (...)" (fls. 21-22).

4. Todavia, em pesquisa no acervo jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, verifica-se o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância em casos de furto de "cadeiras de palha avaliadas em R\$ 91,00" (HC 96.688, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.5.2009); de "aparelho celular" avaliado em "R\$ 150,00" (HC 96.496, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.5.2009); de "mochila" avaliada em "R\$ 154,57" (RHC 89.624, de minha relatoria, DJ 7.12.2006); de "roda sobressalente com pneu de automóvel estimados em R\$ 160,00" (HC 93.393, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.5.2009); e de "roupas" avaliadas em "R\$ 270,00" (HC 95.957, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31.10.2008); o que autoriza, considerando o valor dos bens subtraídos, a aplicação do referido princípio no caso de tentativa de furto de "barras de chocolate e Mat Inset (inseticidas), avaliados em R\$ 131,51" (fl. 2).

5. Por outro lado, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, concedeu *habeas corpus* de ofício, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 559.904-QO, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.8.2005, sob o fundamento de que para a incidência do princípio da insignificância, devem ser analisados apenas aspectos objetivos do fato:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como 'crime de bagatela': aplicação do 'princípio da insignificância'. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a

HC 96.822 / RS

mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia" (fl. 6 - grifos no original).

Esse entendimento foi reafirmado, por exemplo, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 512.183-QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e 514.530-QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007.

Em princípio, somente se poderia cogitar da análise de circunstâncias de caráter pessoal na hipótese de elas constituírem elementar do tipo, pois, do contrário, a configuração do crime não se daria em razão dos fatos, mas sim da pessoa que o tivesse praticado.

A dizer, uma mesma conduta poderia ser ou não crime, dependendo das circunstâncias pessoais - condição econômica, ausência de antecedentes criminais, entre outras - tidas pela lei penal como irrelevantes para a configuração de determinado tipo penal.

6. No caso em pauta, entretanto, embora devam ser abstraídos os aspectos subjetivos mencionados, a análise dos documentos que instruem o pedido e dos demais argumentos articulados na inicial evidencia a presença dos requisitos essenciais à concessão da ordem.

Como realçado, há até mesmo precedente da Primeira Turma deste Tribunal favorável à tese da impetração (Agravado de Instrumento n. 559.904-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.8.2005).

Ademais, este Supremo Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 93.393, relatado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, DJ 15.5.2009, concedeu a ordem para determinar a invalidação de sentença penal condenatória restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça em caso

HC 96.822 / RS

análogo ao que está sendo processado, por ausência de tipicidade material, considerado o princípio da insignificância:

"EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de roda sobressalente com pneu de automóvel estimados em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Irrelevância de considerações de ordem subjetiva. Atipicidade reconhecida. Absolvição. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser afastada a condenação do agente, por atipicidade do comportamento."

7. É manifesta, a meu ver, a insignificância dos efeitos antijurídicos do ato tido por delituoso. Com efeito, os bens subtraídos pela Paciente - barras de chocolate e inseticida - não resultaram em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade.

8. Pelo exposto, em razão da incidência do princípio da insignificância, **encaminho a votação no sentido de se conceder a ordem para cassar o decreto condenatório proferido contra a Paciente nos autos do Processo-crime n. 023/2.06.0000464-8, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande-RS.**

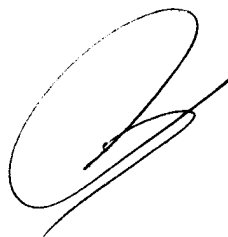
É como voto. *h*

16/06/2009**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 96.822-8 RIO GRANDE DO SUL**VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Também acompanho o voto da eminente Ministra-Relatora. Acho que essas barras de chocolate não devam se traduzir em grades de prisão.

Concedo o pedido **habeas corpus**.

#



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 96.822-8**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : RITA MARIA IOST DE FREITAS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 987733 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 16.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador